



C0076534A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 186-A, DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Dispõe sobre vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° 186, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Dispõe sobre vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece vedação de vantagens econômicas aos que realizam colaboração premiada.

Art. 2º A Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7A:

"Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por eles no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

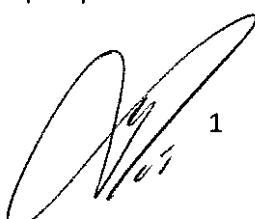
§ 1º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II - pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III- indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra



1

obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II, do § 1º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

§ 5º As sanções cíveis fixadas no § 1º do art. 7-A, retroagem seus efeitos até a data de publicação da lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.”

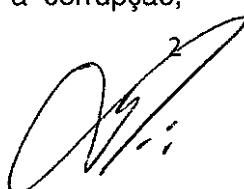
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.688/2017, de autoria do ex-deputado federal Lelo Coimbra. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A colaboração premiada sem dúvida tornou-se um dos institutos mais eficazes no combate às organizações criminosas, dada a notória complexidade e dificuldade de se combatê-las com sucesso por meio das ferramentas tradicionais de investigação e inteligência.

No Brasil, o instituto ganhou vida prática no âmbito da chamada Operação Lava Jato, que tem cumprido um papel de extrema relevância no combate à corrupção,



fortalecimento da democracia, aprimoramento do processo político e nas práticas de gestão pública.

Contudo, o instituto da colaboração premiada ainda está engatinhando e como tudo na vida, requer aprimoramentos na medida em que ganha aplicação prática no curso das investigações.

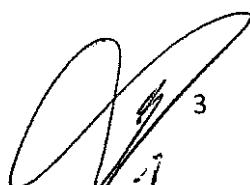
Para fortalecermos ainda mais os valores que devem nortear o instituto da colaboração premiada, tornando-o mais sólido e imune a manejos espúrios pelo colaborador ou terceiro ligado a ele, é que se faz necessário o debate da presente proposta.

É sabido que as colaborações premiadas veiculam informações e tratam de interesses com alto potencial de prejudicar, tumultuar ou até melhorar determinados contextos, influenciando mercados, tendências, expectativas, valorizações, desvalorizações, dentre outros vetores.

Nesse contexto, é indispensável instituir um comando legal no bojo da legislação que regulamentou o instituto da colaboração premiada para se vedar o uso das informações privilegiadas veiculadas neste procedimento, por parte do colaborador ou de terceiro ligado a ele, antes de se tornar público, de modo a beneficiar-se indevidamente de situações que serão necessariamente influenciadas pela colaboração.

Por exemplo, não pode um colaborador aderir ao procedimento de colaboração premiada e, sabedor de que as informações até então sigilosas produzidas com auxílio do mesmo impactarão o mercado de câmbio e acionário, começar a adquirir ou se desfazer antecipadamente de títulos, moedas ou ações, antes de ser tornada pública a sua colaboração, para produzir vantagens financeiras indevidas em seu favor ou de seu grupo econômico. Isso pode levar ao cúmulo do colaborador pagar facilmente eventual multa negociada a título de punição em sua própria colaboração.

Nenhuma legislação e instituições sérias podem permitir esse artifício torpe para se auferir vantagens, ganhos, enriquecimento ou prejudicar terceiros de boa-fé por meio do procedimento de colaboração. Até porque, na situação hipotética do mercado de ações e câmbios por exemplo, o benefício auferido indevidamente muito provavelmente implicará em lesão no patrimônio de terceiros de boa-fé ou até de uma coletividade, prejudicados financeira e moralmente pela torpeza do colaborador.



3

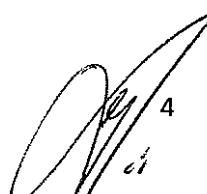
É princípio clássico do Direito o comando de que "ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza". Isso remonta a nossos antepassados e a própria construção do Estado de Direito atual nas Constituições democráticas. Ora, o instituto da colaboração premiada não pode ser usado de forma torpe pelo beneficiado ou terceiro ligado a ele para angariar nenhum tipo de benefício econômico ou pessoal, exceto os estabelecidos expressamente na lei penal.

Quando a colaboração premiada, ainda em sigilo, tem as informações privilegiadas usadas pelo colaborador ou terceiro ligado a ele com objetivo de produzir ganho econômico, patrimonial, empresarial, acionário, imobiliário ou qualquer outro similar, temos uma violação clara de seu espírito. Permitir que o colaborador ou terceiro ligado a ele faça uso das informações privilegiadas veiculadas em colaboração premiada sigilosa impunemente, é permitir que alguém adote o instituto com segundas intenções para depois se beneficiar de sua própria torpeza. Em última análise, isso também cria um mercado potencial de colaboradores com segundas intenções, que serão atraídos por precedentes impunes de uso indevido do instituto.

Os valores que norteiam a colaboração premiada não podem sofrer interferências obscuras ou suspeitas, sendo que o colaborador só pode ser movido pelo interesse em se redimir de seus crimes como braço auxiliar da justiça, tendo como contrapartida a redução das penas cominadas aos ilícitos confessados.

Para se coibir esse desvio, importante atribuir sanções rigorosas de natureza cível (parágrafo 1º) e penal (parágrafo 4º), devendo a primeira (cível) obviamente retroagir ao início da aplicação da lei que instituiu a colaboração premiada (12.850/2013) para penalizar aqueles que, nas sombras e travestidos boas intenções, se beneficiaram do instituto antes dessa alteração, auferindo vantagens indevidas mediante situações influenciadas após a subtração do sigilo da colaboração. A retroatividade das medidas cíveis dar-se-á por expressa previsão legal (parágrafo 5º).

Evidentemente, a medida de natureza penal (parágrafo 4º), não retroagirá por força do princípio constitucional de que a lei penal não retroage para prejudicar o réu (só para beneficiar), conforme previsão do art. 5º, inciso XL, que resulta de bases filosóficas antigas do direito penal.



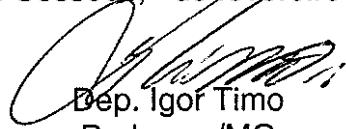
4
21

Finalmente, no contexto dessa alteração, mediante inserção do novel art. 7-A, vamos aprimorar o instituto da colaboração premiada, evitando que se torne uma verdadeira 'COMEMORAÇÃO PRIVILEGIADA'."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.



Dep. Igor Timo
Podemos/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I Da Colaboração Premiada

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 186/2019, o ilustre Deputado Igor Timo propõe a inclusão do artigo 7-A na Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que “*define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências*”, com intuito de vedar o recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 7.688, de 2017, de autoria do Sr. Lelo Coimbra. No final da 55ª Legislatura, a proposição foi arquivada, conforme o art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Todavia, por se tratar de tema conveniente e oportuno o nobre autor, deputado Igor Timo, resolveu retomar a sua discussão.

De acordo com a justificativa apresentada pelo o nobre autor, este reconhece que a colaboração premiada se tornou um dos institutos mais eficazes no combate às organizações criminosas, sobretudo no âmbito da Operação Lava Jato. Entretanto, o mesmo entende que a referida Lei necessita de aprimoramentos a fim de torná-la mais sólida e imune a manejos espúrios, seja pelo colaborador ou terceiro ligado a ele.

Ressalta ainda o autor que “*as colaborações premiadas veiculam informações que tratam de interesses com alto potencial de prejudicar, tumultuar ou até melhorar determinados contextos, influenciando mercados, tendências, expectativas, valorizações, desvalorizações dentro outros vetores*”.

Assim, o presente projeto de lei tem por fim vedar “*ao colaborador ou ao terceiro associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por ele no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação*”. Uma vez verificada a conduta e o ganho indevido, o projeto prevê a aplicação de sanções cíveis, como: a) devolver integralmente o benefício auferido,

com juros de dois por cento (2%) ao mês e correção monetária; b) pagar multa de cinquenta (50) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso em políticas públicas e combate ao crime organizado; e c) indenizar terceiro comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro.

No que tange às sanções cíveis, o projeto de lei veda a compensação no caso de acordo de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, e prevê que estas serão executadas em ação própria seguindo o rito processual das ações de execuções fiscais de competência da Justiça federal, sendo ajuizada pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

Ademais, prevê que os efeitos das sanções cíveis retroajam até a data da publicação da Lei nº 12.850, ou seja, 02 de agosto de 2013.

E ainda: a proposição busca punir o colaborador que se beneficie da própria torpeza, assim, prevê no § 4º do art. 7º-A que, uma vez comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso de informações privilegiadas terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

O Projeto, ora em análise, foi apresentado no dia 4 de fevereiro de 2019, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Designado como Relator em 27 de março de 2019, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições quando se tratar de matéria relacionada ao combate ao crime organizado e à legislação penal e processual penal que afetem a segurança pública.

É sabido por todos que a Lei nº 12.850/2013, a chamada Lei das

Organizações Criminosas, tornou-se um importante instrumento de investigação e proporcionou um grande fortalecimento no combate ao crime organizado. Nesta perspectiva, destaca-se a importância dos institutos premiais, como os acordos de colaboração, que sob a ótica do Estado assumem importante valor, consumando-se uma verdadeira relação bilateral de utilidades, ou seja, amenização das sanções para o infrator que coopera, de um lado; de outro lado, a detecção e prova de infrações, para o Estado.

Entretanto, foi possível observar em acordos realizados por colaboradores presos pela Operação Lava Jato que as lacunas deixadas pelo legislador possibilitaram um desequilíbrio nessa relação bilateral, permitindo que fossem auferidas vantagens indevidas por meio do manejo de informações privilegiadas de modo a colherem benefícios financeiros nos mercados de investimentos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal analisou recentemente um caso envolvendo suposta prática de *insider trading*, pelos irmãos Wesley e Joesley Batista. De acordo com o Ministério Público, após celebrar acordo de delação premiada, eles teriam se aproveitado do conhecimento prévio das oscilações de preços que sua colaboração premiada poderia causar no mercado e utilizaram dessas informações privilegiadas para obter vantagens no mercado de capitais. Essa conduta já está criminalizada pelo art. 27-D da Lei nº 6.385, que “*dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*”, nos seguintes termos:

“Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

§ 1º In corre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo.”

Mesmo tendo as informações contidas em delações premiadas especial tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, são submetidas a sigilo até

o recebimento da denúncia (art. 7º, da Lei 12.850/2013¹), é necessário reconhecer que a Lei precisa de ajustes a fim de controlar o oportunismo das partes que agem fora do compromisso e do equilíbrio erigido com os acordos de colaboração que devem observar sobretudo os pressupostos da moralidade e legalidade, razão pela qual destaca-se a importância deste Projeto de Lei.

Por outro lado, é importante destacar a necessidade de suprimir do texto o §5º do art. 7-A, onde prevê que as sanções cíveis previstas no §1º retroagirão seus efeitos à data de publicação da Lei nº 12.850/2013, ou seja, 02 de agosto de 2013, pois afronta a Constituição Federal, uma vez que no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*a lei não prejudicará o direito adquirido e a coisa julgada*”.

Com efeito, além de o comando constitucional não permitir – como regra geral – a retroatividade das leis a fatos pretéritos, a norma também não permitir fulminar decisões julgadas e transitadas no curso da legislação anterior, sob pena de violação à coisa julgada.

Pelo exposto, é importante ressaltar ainda que como legisladores devemos observar limites importantes para que as propostas de alteração desta Lei não culminem em incompatibilidades com a base sistêmica do instituto, prejudicando assim o bom uso estatal das técnicas de premiação empregadas nos acordos.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2019, na forma de um Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado Sargento Fahur
Relator**

¹ Art. 7º. O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°186, DE 2019.

Dispõe sobre a vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece vedação de vantagens econômicas aos realizam colaboração premiada.

Art. 2º A Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7A:

Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por eles no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II - pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III- indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e 11, do § 1º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado Sargento Fahur
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 186/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2019

Dispõe sobre a vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece vedação de vantagens econômicas aos que realizam colaboração premiada.

Art. 2º A Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida

do seguinte artigo 7A:

Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer naturezas, resultantes da informação privilegiada produzida por eles no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:

I - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II - pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III- indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e II, do § 1º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4º Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO